



PARTE C

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 7031-A/2015

Na sequência da assinatura, em Pequim, em 15 de maio de 2014, do Programa Executivo de Cooperação entre os Governos da República Portuguesa e da República Popular da China, com vista à cooperação nos domínios da cultura, da língua, da educação, do desporto, da juventude e da comunicação social, para o período de 2014 a 2017, bem como dos protocolos celebrados entre universidades portuguesas e chinesas e, ainda, do interesse dos Institutos Confúcio em Portugal, do Centro Científico e Cultural de Macau, I. P. (CCCM, I.P.) e de diversas instituições de ensino superior, em colaborar com o Ministério da Educação e Ciência (MEC) no ensino do mandarim em Portugal, têm sido estudadas várias formas de promover o ensino desse idioma no nosso país.

Acresce que a crescente diversidade linguística e cultural dos públicos escolares e o interesse das instituições de ensino superior em apostarem, cada vez mais, em cursos/estudos asiáticos e intercâmbios académicos, podem contribuir para ir ao encontro das aspirações da comunidade chinesa e seus descendentes em Portugal.

Tendo em conta esta realidade, foram promovidas negociações com o Instituto Confúcio (Hanban) da República Popular da China, de que resultou o compromisso desta instituição de colaborar no ensino do mandarim em Portugal, disponibilizando para o efeito recursos humanos e materiais. Estão pois reunidas condições para introduzir uma experiência de ensino do mandarim nas escolas públicas portuguesas, que se considera dever concretizar-se, nesta fase, na oferta de mandarim no ensino secundário, designadamente nos Cursos Científico-Humanísticos, em regime de projeto-piloto, a partir do ano letivo 2015-2016. Assumindo o interesse que pode presidir à escolha desta disciplina pelos alunos do ensino secundário importa, por um lado, criar condições para que, no ano letivo de 2015-2016, as escolas possam integrar-se nesta experiência e, por outro lado, assegurar aos alunos que vão frequentar o 10.º ano de escolaridade do ensino secundário a possibilidade de iniciarem o estudo do mandarim como Língua Estrangeira III, desde que salvaguardada a existência de recursos físicos e humanos nos estabelecimentos de ensino.

O Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 91/2013, de 10 de julho, e n.º 176/2014, de 12 de dezembro, estabelece os princípios orientadores da organização, da gestão e do desenvolvimento dos currículos dos ensinos básico e secundário, bem como da avaliação e certificação dos conhecimentos adquiridos e das capacidades desenvolvidas pelos alunos.

Assim, estando reunidas as condições para que o mandarim seja introduzido como uma das opções de Língua Estrangeira III na componente de formação geral e/ou na componente de formação específica, de acordo com as matrizes dos Cursos Científico-Humanísticos do ensino secundário, e ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º e do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, na sua redação atual, determino o seguinte:

1 — O presente despacho cria um projeto-piloto de oferta do mandarim como Língua Estrangeira III no currículo do ensino secundário, no ano letivo de 2015-2016.

2 — É autorizada, a partir do ano letivo de 2015-2016, a introdução do mandarim como Língua Estrangeira III no currículo do ensino secundário, designadamente nos Cursos Científico-Humanísticos.

3 — O projeto-piloto criado pelo presente despacho deve ser implementado nas escolas públicas previamente selecionadas de acordo com os critérios estipulados pelos serviços competentes do Ministério da Educação e Ciência e distribuídas pelas áreas geográficas correspondentes às unidades orgânicas desconcentradas de âmbito regional da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE).

4 — As escolas a que se refere o número anterior devem, até ao dia 30 de junho de 2015, apresentar a sua proposta fundamentada à DGEstE que, após emissão de parecer em articulação com a Direção-Geral da Educação, a remeterá até ao dia 6 de julho de 2015 para homologação do membro do Governo responsável pela área da educação.

5 — As escolas a que se refere o n.º 3 podem, a título condicional, aceitar matrículas na disciplina, sendo de 20 o número mínimo de alunos necessários para que seja autorizada a constituição de turmas de mandarim no 10.º ano de escolaridade, podendo ser excecionalmente autorizada a constituição de turmas com número inferior de alunos, nos

termos do artigo 22.º do Despacho Normativo n.º 7-B/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 88, de 7 de maio.

6 — Durante o ano letivo de 2015-2016, o projeto-piloto deverá ser monitorizado por uma equipa designada por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação a qual deverá elaborar um relatório de funcionamento.

7 — No final do ano letivo 2016-2017, o projeto-piloto deverá ser avaliado pela equipa referida no número anterior, a qual deverá elaborar um relatório final de avaliação.

8 — O projeto-piloto, criado pelo presente despacho, poderá ser alargado a partir do ano letivo 2016-2017, por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, a outros agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

23 de junho de 2015. — O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

208747234

Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior

Despacho n.º 7031-B/2015

Tendo em vista assegurar que nenhum cidadão português é privado do acesso ao ensino superior por insuficiência económica, o Ministério da Educação e Ciência tem desenvolvido uma política ativa de ação social escolar direta, através da atribuição de bolsas de estudo a estudantes economicamente carenciados com aproveitamento académico, política que constitui igualmente um instrumento privilegiado de combate ao abandono escolar no ensino superior.

No quadro dessa política foi feito um esforço significativo visando o aumento da justiça, da rapidez e da eficiência do sistema de ação social direta, através das alterações introduzidas, desde 2011, no Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo [Despacho n.º 12780-B/2011 (2.ª série), de 23 de setembro, alterado pelo Despacho n.º 4913/2012 (2.ª série), de 10 de abril, retificado pela Declaração de Retificação n.º 536/2012 (2.ª série), de 20 de abril. Despacho n.º 8442-A/2012 (2.ª série), de 22 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1051/2012, de 14 de agosto e alterado pelo Despachos n.ºs 627/2014 (2.ª série), de 14 de janeiro e 10973-D/2014 (2.ª série), de 27 de agosto].

Entre as alterações introduzidas, assinala-se a melhoria de eficiência traduzida na redução para um terço do tempo médio de decisão das candidaturas, que era de 106 dias em 2010.

Durante os últimos anos letivos, o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado e diversas associações de estudantes, a par da Direção-Geral do Ensino Superior e dos Serviços de Ação Social, apresentaram contributos para uma melhoria do processo de atribuição de bolsas de estudo a estudantes do ensino superior.

Muitas dessas sugestões foram já consideradas nas alterações referidas.

Através do Despacho n.º 2906-C/2015 (2.ª série), de 20 de março, foi, entretanto, criada a Comissão de Revisão do Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo com a missão de proceder à análise do Regulamento e de, ponderada a experiência da sua aplicação, apresentar alterações que visem tornar o sistema mais justo, mais rápido e mais eficiente.

Dessa comissão, coordenada por um representante do Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior, fizeram parte representantes, da Direção-Geral do Ensino Superior, do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, da Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado e das associações de estudantes do ensino superior.

O relatório da Comissão e as propostas dele constantes foram, na sua generalidade, acolhidos tendo sido concretizados nas alterações ao Regulamento que agora se aprovam.

Das modificações introduzidas, destacam-se:

a) A alteração do valor do rendimento *per capita* abaixo do qual os estudantes são elegíveis para a atribuição de bolsa de estudos, aumentando, desta forma, o número de estudantes que poderão receber bolsa de estudo. O limiar de elegibilidade foi alterado de 14 vezes o valor do indexante dos apoios sociais acrescido do valor da propina máxima dos cursos de licenciatura do ensino superior público, para 16 vezes o valor